



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

71ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACP 1000365-12.2018.5.02.0071

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25/06/2018, às 17h45, na sede da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, por determinação do Exmo. Sr. Renato Ornellas Baldini, Juiz do Trabalho, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED], devidamente qualificado nos autos, propôs ação civil pública em face de [REDACTED], postulando declaração incidental da inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467/2017, no tocante à alteração dos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, imposição à ré de obrigação de descontar de seus empregados representados pelo Sindicato autor a contribuição sindical do ano de 2018, efetuando o repasse por meio de guia específica, nos moldes da legislação anterior, sob pena de multa diária por empregado, gratuidade judicial e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

Tutela provisória de urgência indeferida.

Conciliação rejeitada.

A ré apresentou defesa escrita, com documentos, alegando preliminares, aduzindo no mérito as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

Encerrada a instrução processual sem outras provas.

Última tentativa de conciliação prejudicada.

Sem apresentação de razões finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Competência da Justiça do Trabalho.

Sendo a presente ação ajuizada pelo Sindicato profissional em face do empregador, sob o fundamento de exercício da representação sindical, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda, nos termos do artigo 114, III, da Constituição Federal.

Rejeito.

Ação civil pública. Cobrança de contribuições sindicais. Falta de interesse processual. Inadequação do meio processual.

Em que pese toda fundamentação constitucional do Sindicato autor acerca de sua pretensão, carece de interesse processual, pela eleição de via processual inadequada.

Com efeito, dispõe a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente; II

- ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela

Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do

Inciso V, pela Lei nº

10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."

No caso dos autos, não se busca a tutela de nenhum dos bens jurídicos elencados nos incisos I a VI do artigo 1º da Lei 7.347/85, não podendo se cogitar em "interesse coletivo", na medida em que a pretensão deduzida não visa defender o interesse da categoria dos trabalhadores representados pelo Sindicato autor, mas tão somente o interesse particular do Sindicato autor em receber a contribuição sindical, tratando-se, portanto, de interesse particular do sindicato, e não do interesse da categoria, que aliás pode até ser contrário à postulação, na medida em que, aos membros da categoria, será imposto o desconto da contribuição sindical no mês em curso.

Vale ressaltar que se os membros da categoria concordam com o pagamento - que pela nova lei é facultativo - podem adotar, com a intervenção do autor, as medidas para que o empregador efetue o desconto e o repasse ao sindicato.

Ademais, a pretensão esbarra ainda na vedação expressa do parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85, já que se veicula na presente demanda pretensão que envolve tributo, natureza jurídica da contribuição sindical, como pacífico na doutrina e jurisprudência, tese expressamente defendida na exordial.

Não bastando, a ré apontada na petição inicial não é acusada de praticar qualquer lesão que possa ser defendida por meio da ação civil pública.

Vale destacar, ainda, que como réu da ação - no caso, ação ordinária, e não ação civil pública - não deveria figurar o empregador, mas sim os trabalhadores, porquanto se trata de ação proposta por sindicato de trabalhadores visando ao recebimento da contribuição sindical desses. Somente se se tratasse de hipótese de sindicato de categoria econômica, buscando o recebimento da contribuição sindical patronal, é que a ação seria direcionada aos empregadores.

Portanto, a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

De outro lado, a principal pretensão deduzida diz respeito à inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/17 no tocante à contribuição sindical, sendo entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal que é possível o controle difuso de inconstitucionalidade, desde que não se confunda com o pedido principal, o que se verifica na postulação deduzida, apesar da manobra do autor em requerer a declaração incidental da inconstitucionalidade.

Isso porque, a única finalidade da demanda é a declaração da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela reforma trabalhista na disciplina legal da contribuição sindical, para que o Sindicato autor continue a receber a contribuição sindical nos moldes anteriores à reforma, o

que deveria ser buscado por meio de ações individuais em face dos trabalhadores, não tendo a ré, repita-se, praticado nenhum ato que seja passível de correção por meio de ação civil pública, afigurando-se, no caso concreto, manifesta dissimulação do controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo em face da Constituição Federal, cuja competência exclusiva é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, da Constituição da República, e para a qual o Sindicato autor, entidade sindical de primeiro grau, não detém legitimidade, mas apenas os entes sindicais de terceiro grau (confederações - art. 103, IX, CF).

Entendimento contrário, inclusive, usurparia a competência do Supremo Tribunal Federal em decidir sobre a inconstitucionalidade de ato normativo de forma concentrada e abstrata, para atingir toda a categoria representada pelo autor.

Nesse sentido, já se manifestou o E. STF:

"EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação."

(Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Por todo o exposto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Gratuidade judicial.

Indefiro o requerimento de gratuidade judicial, na medida em que, sendo o Sindicato autor pessoa jurídica, deveria ter comprovado a total impossibilidade de pagamento das custas com prejuízo à manutenção de suas atividades, conforme a diretriz da Súmula 481 do C. STJ, ônus do qual não se desincumbiu, ainda mais que não é crível que não tenha capacidade econômica para quitar o baixo valor das custas devidas no presente feito.

Não sendo reconhecida a adequação do meio processual utilizado (ação civil pública), não há que se falar em aplicação do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Ajuizada a ação após a entrada em vigor do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, que se deu em 11/11/2017, aplica-se ao caso o instituto dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, condeno o Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos ao advogado da ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinta sem resolução do mérito a presente ação civil pública ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em razão da inadequação do meio, nos termos da fundamentação.

Condeno o Sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidos ao advogado da ré.

Custas pelo Sindicato autor no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, devendo ser recolhidas no prazo de oito dias, sob pena de execução.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Dispensada a intimação da União, nos termos do artigo 832 da CLT.

Cumpra-se.

RENATO ORNELLAS BALDINI

Juiz do Trabalho

SAO PAULO, 22 de Junho de 2018

RENATO ORNELLAS BALDINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[RENATO ORNELLAS BALDINI]

18052311521925300000105945456



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>